

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisas aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRAACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ

THE PARADIGM OF RESTORATIVE JUSTICE AS A PUBLIC POLICY OF SECURITY FROM EXPERIENCE INVOLVING INFRACTIONAL CONFLICTS IN THE STATE OF PARÁ

Ruth Crestanello ¹

Jolbe Andres pires mendes ²

Resumo

O presente trabalho busca compreender, por meio da pesquisa empírica e, através de multimétodos, sobretudo, o estudo de caso, de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, que vem sendo aplicada, de forma pioneira e exitosa, nas varas da infância e da juventude na cidade de Belém do Pará, considerando a crescente demanda por intervenções judiciais nas situações de conflito envolvendo a população juvenil, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

Palavras-chave: Conflitos infracionais, População juvenil, Políticas públicas, Direitos sociais, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand, through empirical research and, through multimethods, above all, the case study, how the application of restorative justice as an alternative solution, which has been applied, in a pioneering and successful way, in the city of Belém do Pará, considering the growing demand for judicial intervention in conflict situations involving the youth population, it has become a new basic guideline for improving criminal management and realization of a fundamental social right through public policies of social pacification and public security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Infrafractional conflicts, Youth population, Public policies, Social rights, Restorative justice

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) onde é bolsista integral CAPES/Prosup.

² Advogado. Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA).

INTRODUÇÃO

Diante da política de encarceramento em massa, duramente criticada por ativistas e acadêmicos, que hoje, faz com que o Brasil ocupe a 3ª colocação mundial entre as maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, faz-se mister, buscar alternativas ao caráter unicamente punitivista praticado pelo Estado e pela Justiça, na busca por novas soluções jurídicas que se adaptem à realidade social contemporânea.

Nas últimas décadas, visto o abarrotado e precário sistema carcerário brasileiro, observa-se que, cada vez mais, as penas não contribuem para ressocialização, bem como, no objetivo de evitar casos de reincidência.

Nesse viés, urge a aplicação da justiça restaurativa, que pode ser considerada uma prática em busca de um conceito. Ainda que em caráter experimental, observa-se a crescente adoção da prática na última década, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de um processo colaborativo ao dirimir conflitos, primando, por sua vez, pela aplicação de técnicas diversificadas de equilíbrio, compreensão, educação e mediação para a reparação de danos provenientes do fato típico criminoso.

Consiste, basicamente, na mediação entre vítima-ofensor, colocados frente a frente, de forma que, se alcance não somente a punição daquele que agiu em desconformidade com a lei e causou prejuízos a outrem, mas também, na intenção de reparar danos de outras naturezas, tais como psicológicas para ambas as partes. Fundamentada em práticas restaurativas observadas na Nova Zelândia entre o povo tradicional Maori, a justiça restaurativa vem inspirando diversos países ao redor do mundo desde a década de 70.

Em 2002, por meio da Resolução de número 12 da Organização das Nações Unidas (ONU), foram elaboradas diretrizes a fim de padronizar o uso de programas de justiça restaurativa à nível mundial. No Brasil, teve o seu pioneirismo no Distrito Federal e, hoje, demais estados já adotam a justiça restaurativa como orientação para o funcionamento da justiça em si.

O Tribunal de Justiça do Pará, através da portaria 563/2017-GP, publicada no primeiro semestre de 2017, implementou a justiça restaurativa por meio do projeto apresentado pela Juíza Guissela Haase, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da capital, que tem por objetivo, implantar a justiça restaurativa como alternativa aos modelos repressivos tradicionais no que diz respeito ao trato com crianças e adolescentes envolvidos em conflitos e situação de

violência.

Pautado na crença de que a humanização da justiça, bem como, a adoção de método simplificados que promovam o amplo acesso à mesma, mais se aproxima do objetivo de alcançar a paz social, tal projeto, visa expandir as práticas restaurativas de forma a superar o convencional modelo repressivo ao dirimir conflitos envolvendo menores.

Para isso, é utilizado o método criado pela pesquisadora americana Kay Pranis, precursora dos “Círculos de Construção de Paz” que, em linhas gerais, funciona a partir da voluntariedade das partes, isto é, vítima e menores em conflito com a lei, assim como responsáveis e a comunidade.

Dessa forma, é possível dar voz aos envolvidos para que estes sintam-se ativamente partes no processo de resolução de um conflito, sobretudo, na base do diálogo e com o apoio de mediadores e facilitadores, dirimindo assim, a ideia de que a justiça funciona por meio de mecanismos extremamente burocráticos.

Reunindo elementos da justiça restaurativa e da promoção por uma cultura de paz e não violência, o método criado pela pesquisadora americana compromete-se com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana através do diálogo e da compreensão do pluralismo, de forma a garantir o acesso à justiça, a liberdade de expressão, entre outros direitos fundamentais, sem discriminações ou exclusões de natureza política e econômica, tal como sinaliza a definição apresentada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1999, quando o movimento por uma Cultura de Paz foi lançado. Ainda segundo a UNESCO, o movimento por uma cultura de Paz está intrinsecamente relacionado à prevenção e à resolução não-violenta de conflitos.

Dessa forma, a adoção e institucionalização da justiça restaurativa está afinada ao objetivo de promover e fortalecer uma cultura de paz. Nesse mesmo sentido, ao possibilitar uma forma de resolução pacífica de conflitos, se expande o acesso à justiça de forma mais simples aos cidadãos.

1. Para compreender a importância das práticas restaurativas

Com vistas a emergir como alternativa àquilo aduzido por Kant, de que a sanção penal serviria, tão somente, para compensar o mal que um indivíduo causou a outrem por meio de outro mal (a pena propriamente dita), Sica (2007) abre o caminho para a chamada justiça restaurativa e questiona, de acordo com a sua visão, o falido sistema carcerário atual.

Adotando e defendendo ferrenhamente princípios humanistas, Sica (2007) afirma que o atual sistema punitivista nada mais é do que uma forma de vingança privada institucionalizada, visto que, as vítimas veem o sistema legal como forma de retaliação e que, mesmo assim, não é suficiente para modificar a realidade.

Nesse sentido, Pranis (2010) acentua a importância de se enfatizar o envolvimento da comunidade ao se trabalhar as causas envolvidas por de trás dos crimes. Para a pesquisadora, o método convencional adotado pelo judiciário enfraquece a comunidade por não se comprometer com a restauração do criminoso. Para ela, a justiça restaurativa seria a resposta mais construtiva para os anseios da sociedade diante na necessidade de novas soluções jurídicas viáveis às novas realidade sociais.

Zehr (2012), em consonância a este pensamento, elucida a importância do procedimento restaurativo, uma vez que, a justiça restaurativa não resume o evento criminoso em um acontecimento trágico, pelo contrário, busca dirimi-lo e desmistifica-lo, esmiuçando todas as suas particularidades, caracterizando-o como uma tragédia humana que se assemelha muito a nós mesmos.

Da mesma forma que Zehr (2012) procura reconstruir a origem do crime, Achutti (2009), também afirma que a justiça restaurativa retira o foco da violação penal e busca um contexto macro acerca das origens do conflito e não apenas o objetivando apenas como uma relação de causa e efeito.

Nesse entendimento, Silva e Sposato (2008) defendem que é necessário abandonar as perspectivas tradicionais e implementar uma visão interdisciplinar para ensejar a promoção de uma cultura de paz. Sendo assim, os mecanismos de resolução de conflitos alternativos devem ser priorizados pois dão maior importância em ações educativas e de prevenção do agravamento de conflitos.

Contelli (2017), questiona a persecução penal como única forma de acesso e de promoção da justiça. Para ele, as técnicas da justiça restaurativa instigam a discussão acerca do modelo ideal a ser adotado pela justiça criminal. Contelli (2017) ainda faz o apelo de que é

necessário desenvolver maior senso crítico acerca da forma de se pensar o acesso à justiça e não, tão somente, a partir do atual modelo repressivo.

Além disso, para o autor, os resultados satisfatórios promovidos pela justiça restaurativa diante da resolução de conflitos na seara criminal revelam o seu potencial de salvaguardar e promover direitos sociais e fundamentais.

Atualmente, é possível visualizar os bons resultados da implantação da justiça restaurativa, sobretudo, na Varas da Infância e da Juventude, campo este em que se objetiva ser o estudo central desta pesquisa, figurando como exemplo para a possível aplicação nas demais Varas Criminais do Estado do Pará.

Ao aplicar a justiça restaurativa em conflitos envolvendo crianças e adolescentes entregues ao caminho do crime, o processo torna-se mais desritualizado e lúdico, trazendo assim bons rendimentos ao procedimento restaurativo, objetivando assim a recuperação para que estes infratores não precisem de internação, por exemplo, afastando a necessidade de judicialização do conflito.

Dessa forma, é possível reconstruir o ideal de acesso à justiça nestes casos, para aquilo que Contelli (2017) prescreve: a realocação dos indivíduos como sujeitos de direitos, o empoderamento dos envolvidos com uma consequente maior participação popular e consequente inclusão social, confluindo assim, para uma comunidade mais forte após o participativo processo restaurativo, tal qual idealizou Pranis (2010).

2. A aplicação da justiça restaurativa como política pública de pacificação social e segurança pública

Antes de se adentrar na materialização de políticas públicas prestadas pelo Estado no sentido de promover o elemento central deste artigo, faz-se necessária uma breve introdução a respeito sobre o conceito de política pública em direito.

As políticas públicas como uma temática de interesse para o direito surgem a partir da abertura do enfoque dogmático conferido a ciência jurídica, inicialmente, pelo viés positivista que se iniciou no século XIX.

No cenário pós-segunda guerra mundial, observou-se a formação de um novo paradigma no direito, que é a concretização dos direitos sociais introduzidos por uma nova forma de constitucionalismo.

Isto é, as constituições passaram a ter um enfoque muito mais prestacional, diante da

vasta gama de direitos fundamentais em sentido amplo, entre estes, os direitos sociais, que passaram a elencar, num contexto histórico de busca por cidadania e por competitividade num cenário internacional. Nesse viés, Maria Paula Dallari Bucci preleciona que:

Os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais. A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular, os direitos sociais. (BUCCI, 2005, p. 2-3).

Esses direitos sociais, necessitam de uma prestação positiva por parte do Estado para a sua realização. Nesse sentido de procurar transformar tais necessidades dos cidadãos em direitos, estes foram introduzidos no ordenamento jurídico de forma imperativa e positiva. No entanto, tal positivação não foi e ainda não é capaz de dar a prestação total desses direitos, bem como, de evitar a violação de tais garantias.

Segundo Ana Paula Barcellos (2002), a realização de tais direitos enfrenta, na prática, dois desafios: os custos envolvidos na implementação desses direitos e a própria dificuldade de entendimento dos enunciados de tais direitos, visto a sua amplitude e imprecisão, muitas vezes, sujeitando-se a interpretações arbitrárias.

A dificuldade maior, advém quando esses direitos são incorporados numa acepção principiológica, como o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo. A ausência de um delimitador claro e preciso dificultam em identificar com precisão o dever exigível desses direitos prestacionais.

Tais direitos fundamentais de natureza prestacional, por menor que seja sua densidade normativa, sempre estarão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos e, nesse ponto, o texto atém-se na eficácia e aplicabilidade desses direitos.

O quanto de eficácia que esses direitos geram, depende, por outro lado, da sua forma de positivação no texto constitucional e das peculiaridades de seu objeto. Importante ressaltar, que tal eficácia decorrente da Constituição, e não da eficácia de direitos derivados, no sentido de direitos legais, oriundos da concretização, em nível infraconstitucional, das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais.

A segurança, como um dos direitos contidos no rol dos ditos direitos sociais, conseqüentemente, implica na manutenção da ordem pública, englobando, entre outros aspectos, as questões de segurança penitenciária. Ademais, diante do aumento vertiginoso da

criminalidade, a garantia da segurança pública passou a constituir uma das atribuições prioritárias do Estado Brasileiro e, as políticas públicas, como único instrumento na concretização desse direito.

Nesse sentido, a presença do Estado torna-se indispensável para a concretização dos direitos humanos, em particular, os direitos sociais e, neste caso, na segurança pública. As políticas públicas, por sua vez, passam a fazer parte indissociável do sistema jurídico, visto que, a partir da criação de uma consciência institucional garantista por parte do Estado, garantir tais direitos e liberdades requer um plano de ação com dinâmica própria da política.

Por outro lado, há também uma debilidade destes direitos perante a sua positivação constitucional, uma vez que, comumente, não são institucionalizadas as tarefas para sua realização, permanecendo com ampla margem legislativa e política.

A mera edição de um diploma não garante que o Estado praticará qualquer ação concreta para implementá-lo. Logo, não se pode associar "políticas públicas" como sinônimo de planejamento público.

É necessário, para tanto, que Estado atue na implementação de políticas públicas preventivas no combate a violência respeitando os direitos e garantias fundamentais, oportunizando a participação popular na elaboração das políticas públicas e dispensando a atenção necessária aos grupos mais vulneráveis, isto é, pólo passivo dessas políticas.

Entretanto, classificar essas diretrizes como, de fato, "políticas" é algo questionável, visto que, em sua maioria, as mesmas não prescrevem metas, resultados, nem meios de realização, o que requer do aplicador do direito, um esforço interdisciplinar.

Nesse contexto, o que mais desperta interesse intrinsecamente jurídico na temática das políticas públicas, é a possibilidade de seu controle judicial. Tal possibilidade de submeter uma política pública a controle jurisdicional é inquestionável e, nesse sentido, são diversos os meios de se acionar esse controle, destacando-se as ações coletivas, a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta.

Por outro lado, chama a atenção o fenômeno da judicialização da política, substituindo a atuação dos poderes executivo e legislativo, pelo contexto isolado do judiciário, sob o risco de se criar assim, a partir do ativismo judicial de promotores e juizes, um "governo" dos mesmos, que não têm título legal para o plano de governo e, por consequência, para a formulação de políticas públicas. A partir dessa preocupação, Fonte defende que:

[...] o desenho das políticas públicas deve ficar ordinariamente a cargo do

processo político, dando-se a intervenção judicial apenas em caráter excepcional. Porém, para as políticas públicas constitucionalizadas e que dizem respeito a direitos fundamentais, faz-se cabível a intervenção judicial no intuito de compelir a Administração Pública a realizar prestações materiais concernentes a tais direitos, quando verificado o inadimplemento. (FONTE, 2015, p. 45-46).

Voltando à aplicação da justiça restaurativa como política pública de pacificação social e segurança pública, o Estado do Pará, através do Tribunal de Justiça, vêm promovendo um projeto-piloto na aplicação da justiça restaurativa que chama a atenção não somente como forma de intervenção judicial, mas também, para a necessidade de proposições, em esfera de políticas públicas, que deem continuidade na promoção de um método que vem obtendo saldo bastante positivo no sentido de dar vazão às expectativas sociais nas situações de conflitos e violência, de forma que, reste garantida a proteção dos mínimos direitos fundamentais necessários para a dignificação do homem.

Nesse contexto, Marcos Augusto Perez, chama atenção para a necessidade da participação da sociedade na formulação, decisão e execução de políticas públicas:

Chega-se, dessa forma, à participação popular na Administração Pública. Do nascimento de um novo modelo de atuação para a Administração Pública, fruto da superação do paradigma weberiano; da ineficiência dos mecanismos tradicionais de atuação da Administração baseados na edição de atos unilaterais imperativos, bem como na fiscalização e imposição de sanções; da necessidade, afinal, de atuar como mediadora dos poderes ativos no tecido social, impulsionando a atuação da sociedade sobre ela mesma, como forma de lograr o atingimento dos escopos do Estado de Bem-Estar, erigem-se os institutos de participação popular na Administração Pública. Não há dúvida, portanto, que o êxito de políticas [...] típicas do Estado, não depende somente das ações da Administração Pública. Nesses casos, como em tantos outros, a adesão da sociedade, quando não a atuação ativa desta, é fundamental para a eficiência da atuação administrativa. (PEREZ, 2006, p. 167).

Seguindo esse raciocínio, o projeto vem atuando, junto à sociedade, na transformação do olhar que se dá para a justiça, isto é, afastando o caráter punitivista e aproximando a participação da comunidade na gestão e administração dos conflitos. Assim, afastando a litigiosidade e criando o sentimento de que a justiça pode ser compartilhada.

Considerando que a própria Constituição Federal caracterizou a segurança pública como direito e responsabilidade de todos em seu artigo 144, temos a realização de uma democracia cada vez mais atuante e compartilhada e não mais tão somente representativa, onde colaboração, participação e integração da sociedade passam a ser os novos referenciais balizadores da ordem e da administração da coisa pública.

A justiça restaurativa, enquanto novo paradigma de política pública em segurança pública, é notável alternativa capaz de humanizar as respostas estatais para condutas criminosas. Pela observação da aplicabilidade da mesma em realidade fática da rotina do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pôde-se ainda perceber que, a criança e o adolescente, tidos como um indivíduo ainda em formação, logo, a princípio, ainda passível de ter seu caráter e comportamento moldáveis, figuram como o principal público alvo dessa via alternativa ao método tradicional punitivista.

O modelo adotado pelo sistema carcerário nos estados brasileiros, problemático e ultrapassado, somente evidencia, cada vez mais, a sua incapacidade em cumprir a função ressocializadora e, pelo contrário, somente gera quadros de violência extrema, a exemplo das fugas e rebeliões, que em nada contribuem para um sentimento de segurança da população.

Logo, encarceramento não é sinônimo de segurança e, nesse sentido, alternativas carecem de ser pensadas e implementadas através de políticas públicas que envolvem não somente agentes políticos, como também a participação popular.

A justiça restaurativa surge como um novo modelo de resposta ao crime capaz de diminuir o encarceramento em massa, ainda que não implique na total supressão do modelo retributivo atual, que poderá ser utilizado de maneira terminativa nos casos de maior gravidade. Em defesa do novo paradigma restaurativo, Santana e Santos esclarecem:

No modelo restaurativo afasta-se a possibilidade de condenação à pena de prisão, afirmam-se as vantagens para reintegração do agente ofensor e invoca-se a satisfação das necessidades das vítimas, e ainda apresenta solução mais pacificadora para a comunidade. As duas décadas de experiência e debates da justiça restaurativa não foram suficientes para definir o conceito e os objetivos desse modelo direcionado à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização. Com conceito aberto e polissêmico, a justiça restaurativa se apresenta como um sistema de práticas utilizadas com o escopo de prevenir conflitos ou atenuar as consequências decorrentes dos conflitos interpessoais por meio da devolução do poder de solução do conflito à vítima, ao ofensor e à comunidade para que decidam, dialoguem e planejem a melhor forma de reparar os danos advindos do desencontro conflituoso. (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 237).

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa assume relevância na condição de uma nova forma de se pensar e fazer justiça, bem como sobre o agir diante das condutas desviantes, optando pela via da restauração e socioeducação e, não mais, corroborando para a marginalização e o etiquetamento social.

A adoção das práticas restaurativas voltadas para crianças e adolescentes em conflito com a lei, especialmente o trabalho que já vem sendo desenvolvido nas Varas da Infância e da Juventude do Estado do Pará, satisfazem a previsão do artigo terceiro do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/90), que ressalva que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Dessa forma, sendo a Justiça Restaurativa pautada na cultura de paz, na comunicação não violenta e na atenção ao jurisdicionado (criança e adolescente), neste caso, para garantir proteger e garantir o seu desenvolvimento pleno, tem-se na justiça restaurativa uma nova perspectiva para a gestão e execução penal no Brasil das medidas socioeducativas.

Nesse âmbito, corrobora o teor de decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer, em sede de habeas corpus em favor de menor infrator condenado à internação, pela opção de medida socioeducativa, por melhor atender os interesses do adolescente:

HABEAS CORPUS Nº 379.028 - SP (2016/0301873-8) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: M A DA R R (INTERNADO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de M A DA R R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Pacaembu/SP reconheceu a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes pelo adolescente, impondo-lhe medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado. Considerando a ausência de estabelecimento próprio para o cumprimento de tal medida na referida comarca interiorana, a execução foi encaminhada a outra comarca. Dessa decisão, a Defensoria Pública impetrou writ perante o Colegiado de origem, pugnando pela substituição da medida socioeducativa, por entender não configurada hipótese do art. 122 do ECA. Alegou, ainda, violação dos arts. 35 e 49 do SINASE, por considerar ilegal o cumprimento de medida de internação em localidade diversa da residência do menor, uma

vez que o ato infracional praticado não foi revestido de violência ou grave ameaça. O Tribunal, contudo, denegou a ordem. Neste writ, repisa os fundamentos da ordem originária, postulando-se o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto. É o relatório. No caso dos autos, malgrado a imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, em princípio, tenha merecido fundamentação idônea, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem. Dispõe a Lei n. 12.594/2012 (SINASE): "Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo" (Grifou-se). "Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. § 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo. § 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade". Da interpretação dos dispositivos acima destacados (Lei n. 12.594/2012, art. 35, inc. IX e art. 49, inc. II), verifica-se que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem ser cumpridas em Unidades localizadas no domicílio do menor, com a finalidade de assegurar a proximidade da família e do ambiente em que vive e, desse modo, fortalecer o processo

socioeducativo. No inc. II do art. 49, está previsto que a internação de menor em local diverso do seu domicílio somente poderá ocorrer quando a medida for imposta em virtude de cometimento de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o que não ocorre in casu. À vista do exposto, defiro a liminar, para assegurar a inserção do adolescente em medida socioeducativa de liberdade assistida, a ser cumprida no local de seu domicílio, até o julgamento de mérito deste writ. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Pacaembu/SP, solicitando-lhes, ainda, que prestem as informações que entenderem necessárias. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2016. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - HC: 379028 SP 2016/0301873-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 21/11/2016).

Por outro lado, Santiago atentou para a necessidade de se impor *limites aos limites* quando tratamos da realização de direitos fundamentais:

A Constituição brasileira, ao contrário das Constituição de Espanha, Portugal e Alemanha, não contém mandamento expresso no sentido de impedir a afetação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. O dispositivo do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, apesar de tomar os direitos fundamentais como cláusulas pétreas (considerando não a literalidade do dispositivo, que menciona somente os direitos individuais, mas seguindo uma interpretação ampliativa e sistemática da Constituição, como querem a doutrina e a jurisprudência atuais), não faz qualquer menção à necessidade de preservação do núcleo essencial desses direitos. Não obstante não mencionar expressamente a necessidade de preservação do núcleo essencial das normas jusfundamentais, o sistema constitucional brasileiro, assim como o de Espanha, Portugal e Alemanha, pressupõe instrumentos que visam impedir o desvirtuamento dos direitos fundamentais. Tais instrumentos consistem no que se convencionou chamar de limites dos limites. A noção de limites dos limites nasce do entendimento hoje unânime de que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, podendo sofrer limitações de modo a atender aos diversos interesses conflitantes na sociedade, seja na relação entre os particulares, seja na relação entre estes e os poderes públicos, seja no trato que os poderes públicos desenvolvem entre si. Para conciliar esses diversos interesses que quase sempre se chocam, há a necessidade de que os direitos fundamentais possuam uma margem dentro da qual seu conteúdo possa ser relativizado (SANTIAGO, 2014, p. 102).

Deste modo, conceber os direitos fundamentais como limitados, pressupõe que seja possível intervir em seu conteúdo de forma a preservar e garantir a efetividade desses direitos, isto é, a proteção e otimização perante o todo o sistema constitucional.

Os critérios de limitação dos direitos fundamentais, convencionou-se, doutrinariamente, chamar de limites dos limites, prezando pela parcimônia, a intervenção com o intuito de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental em questão e, conseqüentemente, adequar o restante de seu conteúdo à situação fática, numa perspectiva objetivista, é de suma

importância para proteger os direitos fundamentais de sua descaracterização em seu mínimo essencial, como veremos adiante.

3. Limites e possibilidades do controle jurisdicional das políticas públicas de segurança pública

Com o advento do Estado Social e de uma vasta gama de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal, os poderes Legislativo e Executivo passaram a ter função substancial em promovê-los.

Nesse sentido, quando não capazes de implementá-los, urge a atuação do Judiciário, em sede de controle jurisdicional, do poder judiciário de forma a suprir as omissões e coibir as comissões lesivas a esses direitos.

O pressuposto limitante à intervenção do Judiciário nas políticas públicas constitui na garantia do mínimo existencial, ou seja, a observância de condições mínimas para a existência humana de forma digna, por meio de prestações positivas por parte do Estado.

A intervenção do Judiciário, por sua vez, conseqüentemente, se dá somente quando descumpridas as condições que permitam esse mínimo. Assim, mais do que um pressuposto que limita a atuação arbitrária do controle jurisdicional em políticas públicas, ele existe a fim de conferir eficácia dos princípios e regras constitucionais.

A intervenção do Judiciário em políticas públicas deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da separação dos poderes, de forma que, não sejam identificadas ingerências desmedidas na esfera da administração pública, vez que, a atividade cotidiana do magistrado não perpassa pela elaboração e aplicação de políticas públicas, sendo essas atividades, comuns ao agente político. Para Ada Pellegrini Grinover:

Em conclusão, a intervenção judicial nas políticas públicas só poderá ocorrer em situação em que ficar demonstrada a irrazoabilidade do ato discricionário praticado pelo Poder Público, devendo o juiz pautar sua análise em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da pretensão social deduzida em face do Poder Público. (GRINOVER, 2009, p. 139).

Longe de se afastar a essencialidade do controle judicial nas políticas públicas como medida necessária para a fiscalização e cumprimento da prestação dos direitos fundamentais sociais, entende-se que, antes de buscar exercer influência de controle acerca das políticas públicas, por exemplo, o judiciário deve agir, em primeiro lugar, de forma harmônica e

confluyente aos demais poderes.

Tal controle jurisdicional de políticas públicas, por sua vez, não deve se pautar numa forma de ingerência direta, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, devendo observar sempre os limites acima citados de forma a evitar excessos a partir da intervenção judicial.

Dentro de tais limites, o poder Judiciário pode intervir nos programas de políticas públicas. A atividade estatal no sentido de melhor implementá-las e/ou corrigi-las se identificados vícios.

Nesse sentido, o poder Judiciário já sinalizou a sua interferência em atos do poder Executivo no que tange a realização prestacional do direito à segurança. O STF, em Recurso Especial 831.015/MT determinou que fosse realizada fiscalização prévia pela polícia militar e corpo de bombeiros em local destinado a evento público a fim de garantir a segurança dos cidadãos presentes, sobretudo, crianças e adolescentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR EM DETERMINADOS EVENTOS. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97. NORMAS DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. I - Com o ajuizamento da respectiva ação civil pública, visava o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, garantir a segurança de adolescentes e crianças, condicionando a realização de determinados eventos à prévia vistoria pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar. II - A concessão da liminar, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado neste eg. Superior Tribunal de Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (AgRg no Ag nº 701.863/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006; AgRg no REsp nº 719.846/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/07/2005). (STJ - REsp: 831015 MT 2006/0058313-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/06/2006 p. 170).

Assim, o controle jurisdicional em políticas públicas pode ser visto como medida democrática desde que, coibido o fenômeno da judicialização da política de forma desmedida, bem como atentando-se para responsabilidade democrática dos juízes no que diz respeito à garantia da concretização dos direitos sociais, sendo essencial que o protagonismo do poder Judiciário seja compatível com as bases de um constitucionalismo democrático, não se confundindo com ativismo judicial e cumprindo função social que satisfaça, concomitantemente, os limites da reserva do possível e do mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que, o paradigma restaurativo irrompe como um novo modelo eficaz e mais humanizado no trato não somente do agente infrator, como também da vítima e sociedade. O método restaurativo, inclusive, figura não apenas como melhor alternativa de implantação de políticas públicas no âmbito da segurança pública em face do encarceramento desenfreado, mas também como meio de transformação da realidade social.

A adoção de práticas restaurativas, além de enfraquecerem o processo de exclusão dos indivíduos perante o seu retorno à vida em sociedade, possibilitam um tratamento mais humanizado na busca pela pacificação dos envolvidos num conflito,

Nesse contexto, a utilização de mecanismos de justiça restaurativa na execução de medidas aplicadas à criança e ao adolescente infrator, vêm resultando em números bastante satisfatórios em processos com viabilidade para a aplicação desses métodos.

O nível de restauratividade alcançado é, nitidamente, muito maior do que os métodos da justiça tradicionalmente aplicados. A justiça restaurativa, por sua vez, permite uma gestão de conflitos participativa, democrática e humanizada, de forma a melhor atender à proteção integral do interesse do menor infrator em situação de vulnerabilidade que, diferente do que a justiça penal tradicional pode oferecer, carece de uma resposta menos punitiva e mais educadora.

Dessa forma, é papel do Estado, através de ações e programas de políticas públicas, ter a sensibilidade de dispensar atenção adequada às políticas de proteção para infância e juventude, superando a noção de que as políticas públicas são, tão somente, estratégias de governo, mas também, são importante instrumento no sentido de dar diretrizes que visem colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal, entre eles, a segurança pública aqui discutida.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneas de Justiça Criminal: Justiça Terapêutica, Instantânea, Restaurativa**. Livraria do Advogado, 2009. 1ª ed. 122 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. *O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy*. In TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 11 – 49.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2-3.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. 1ª ed. 216 p.

FONTE, Felipe de Melo. *Teoria das Políticas Públicas*. **Políticas Públicas e direitos fundamentais**. 2ª ed. Saraiva, 2015. p. 45 – 46.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. In **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2ª ed. Editora Forense, 2013. p. 139.

PEREZ, M. A. *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas*. In **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 167.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010. 1ª ed. 104 p.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, n° 1, 2018 p. 237.

SANTIAGO, Denny Mendes. **As limitações aos direitos fundamentais: os limites dos limites como instrumento de proteção ao núcleo essencial desses direitos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 102.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. 281 p.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos.** Editora Cla. 1ª ed. 2008. 156 p.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática.** Palas Athenas, 2012. 1ª ed. 92 p.